PROJETO DE LEI Nº 246/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços afixarem o número telefônico e endereço do Procon.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial, prestador de serviços ou ponto de venda, deverá afixar o número telefônico e endereço do Procon.

I – O número telefônico e endereço do Procon deverá ser afixado em lugar visível com letra no formato *Times New Rom* com fonte 72;

Art. 2º Em caso de descumprimento serão aplicadas as seguintes medidas:

I – advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II – reincidência: se em 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da advertência não houver a regularização da situação será aplicada multa de 2.000,00 (dois mil reais) URMs até a 3ª (terceira) reincidência;

III –interdição: se em até 30 (trinta) dias após aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento até que se cumpra as exigências desta Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMPOP) regulamentar e fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou ponto de venda localizada no Município de Salvador com o fito de fazer cumprir a Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A cada dia consumidores sentem o seu direito vilipendiado por alguns

fornecedores de produtos e prestadores de serviços e estes vêm burlando os consumidores através de recorrentes práticas causadoras de prejuízos e danos morais e matérias.

Contudo, mesmo tendo consciência do seu prejuízo, não possui informação necessária para contactar e localizar o órgão competente que visa a defender os seus interesses. Assim, faz-se necessária uma maior praticidade e transparência para que os consumidores possam pleitear seus direitos e dirimir qualquer dúvida em relação aos mesmos.

Logo, o presente Projeto tem o fito de permitir que todos tenham direito ao acesso a justiça.

Ante o exposto, considerando o interesse público do qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS SUICA